



RESOLUÇÃO CEE N.º 70, de 16 de julho de 2019

Homologo,
Em / /

Secretário da Educação do Estado da Bahia

Regulamenta a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior, nos Cursos de Graduação de Licenciatura, mantidos pelas instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

O **Conselho Estadual de Educação da Bahia** no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na LDB – Lei Nº 9.394/96 que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; PNE-Plano Nacional de Educação- Lei Nº 13.005/2014; PEE- Plano Estadual de Educação-Lei Nº 13.559/2016 e Resolução CNE/CP Nº 02/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as orientações as instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, para adequação de seus cursos de graduação de licenciatura às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Básica.

Art. 2º As Universidades Estaduais do Estado da Bahia deverão reformular improrrogavelmente, até 01 de dezembro de 2019, os Projetos Pedagógicos de seus cursos de graduação em licenciatura, na perspectiva de atender:

I – as normas estabelecidas na presente Resolução;

II – as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Básica;

III – as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas para cada curso ou área de conhecimento.

§ 1º Os novos Projetos Pedagógicos dos cursos de licenciatura, reformulados de acordo com o caput e incisos deste artigo, deverão atingir todos os discentes ingressantes nos cursos, a partir do semestre letivo 2020.1.

§ 2º A critério da instituição, e sem prejuízo para os estudantes, a matriz curricular reformulada poderá ser adaptada para atingir turmas em andamento com ingressantes anteriores ao período letivo definido no parágrafo anterior.

§ 3º Caso a instituição decida adaptar a matriz curricular para atingir turmas com ingresso anterior ao semestre letivo 2019.2, deverá permitir aos estudantes fazer opção entre a matriz e

o Projeto Pedagógico vigente e a nova matriz curricular e o novo Projeto Pedagógico, consoantes com a presente Resolução.

Art.3º Os Projetos Pedagógicos dos cursos de graduação de licenciatura deverão garantir mecanismos de articulação entre a instituição formadora e a educação básica e contemplar:

I – sólida formação teórica e interdisciplinar dos profissionais;

II – a inserção assistida e amparada dos estudantes de licenciatura nas instituições de educação básica da rede pública de ensino, espaço privilegiado da práxis docente; e em instituições privadas que compõem o Sistema Estadual de Ensino;

III – o contexto educacional da região onde o curso será desenvolvido;

IV – as atividades de socialização e a avaliação de seus impactos nesses contextos;

V – a ampliação e o aperfeiçoamento do uso da Língua Portuguesa e da competência discursiva no oral, verbal e verbo visual como elementos fundamentais da formação dos professores, e da aprendizagem da Língua Portuguesa e da Língua Brasileira de Sinais;

VI – as questões socioambientais, éticas, estéticas e as relativas à diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional e sociocultural como princípios de equidade.

Art. 4º Os Projetos Pedagógicos dos Cursos de licenciatura deverão observar, em sua organização curricular, a par de outras distinções passíveis de serem propostas pelas instituições ofertantes, a seguinte organização por núcleos:

I – núcleo de estudos de formação geral, das áreas específicas e interdisciplinares, e do campo educacional, seus fundamentos e metodologias e das diversas realidades educacionais, conforme definido na legislação vigente;

II – núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos das áreas de atuação profissional, incluindo os conteúdos de áreas específicas e pedagógicas, priorizado pelo projeto pedagógico das instituições, em sintonia com os sistemas de ensino, conforme definido na legislação vigente;

III – núcleo de estudos integradores para enriquecimento curricular, compreendendo a participação em:

a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, iniciação à docência, residência docente, monitoria e extensão, entre outros, definidos no projeto institucional da universidade e diretamente orientados pelo corpo docente da mesma instituição;

b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e instituições educativas de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;

c) mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades previstas nos Projetos Pedagógicos dos Cursos;

d) atividades de comunicação e expressão visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social.

Art. 5º Os Projetos Pedagógicos dos cursos de graduação de licenciatura deverão garantir, em sua organização curricular, conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos seguintes temas:

I – fundamentos da educação;

II – formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias;

III – direitos humanos;

IV - diversidade etnicorracial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, povos e comunidades tradicionais;

V – Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

VI – educação inclusiva;

VII - direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e privados de liberdade;

Parágrafo único. Os conteúdos de Língua Brasileira de Sinais (Libras) devem ser abordados em disciplina ou disciplinas específica(s), com carga horária mínima de 60 (sessenta) horas.

Art. 6º A carga horária mínima dos cursos de graduação de licenciatura mantidos pelas universidades integrantes do sistema estadual de ensino é de 3.200 (três mil e duzentas) horas, assim distribuídas:

I – mínimo de 2.200 (duas mil e duzentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do Art. 4º desta Resolução;

II – mínimo de 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes, conforme núcleo definido no inciso III do Art. 4º desta Resolução;

III – mínimo de 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição;

IV – mínimo de 400 (quatrocentas) horas de prática pedagógica como componente curricular, distribuídas ao longo do curso.

§ 1º Nos termos da legislação vigente, a carga horária estabelecida no caput e nos incisos deste artigo é mensurada em horas de 60 (sessenta) minutos de atividades acadêmicas e de trabalho discente efetivo.

§ 2º A carga horária total dos cursos de licenciatura deverá ser distribuída em semestres ou anos letivos, respeitando-se a duração mínima de 08 (oito) semestres ou 04 (quatro) anos.

§ 3º Nos cursos de licenciatura, com exceção do curso de graduação em Pedagogia, o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior a 640 (seiscentos e quarenta) horas, nos casos de cursos com a carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas, ou de um quinto da carga horária total do curso, nos casos de cursos com carga horária superior ao mínimo exigido.

Art. 7º O estágio curricular supervisionado, cuja carga horária mínima é definida no inciso III do artigo anterior, é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática pedagógica profissional e com as demais atividades de trabalho acadêmico.

§ 1º Entende-se estágio supervisionado como momento de formação profissional do licenciando seja pelo exercício direto *in loco*, ou pela presença participativa em ambientes próprios de atividades daquela área profissional, sob a responsabilidade de um profissional já habilitado.

§ 2º Nos casos de cursos de licenciatura integrantes de programas especiais de formação de profissionais docentes em serviço realizados em caráter temporário, os estudantes que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter aproveitamento da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.

Art. 8º A prática como componente curricular, cuja carga horária mínima é definida no inciso IV do artigo 6º, deve ser entendida como o conjunto de atividades formativas que proporcionam experiências de conhecimentos ou de desenvolvimento de procedimentos próprios ao exercício da docência.

Parágrafo único. Os Projetos Pedagógicos deverão informar, dentre os componentes curriculares oferecidos na primeira metade do curso, em conformidade com a definição explicitada no caput deste artigo.

Art. 9º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2019, os Atos de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento dos cursos de licenciatura que tenham término de vigência estabelecido entre a data de publicação da presente Resolução e a data de prorrogação indicada neste parágrafo.

Art. 10. Pedidos de Renovação de Reconhecimento de cursos de licenciatura, encaminhados ao Conselho Estadual de Educação antes da publicação da presente Resolução e que ainda não tenham sido objeto de avaliação por parte de comissão instituída pelo CEE-BA, serão restituídos às instituições ofertantes dos cursos, para reformulação e atendimento, no prazo estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, o Conselho Estadual de Educação emitirá Ato concedendo, em caráter especial, a Renovação do Reconhecimento do Curso até o término do prazo fixado no artigo anterior.

Art. 11. Nos casos de cursos em funcionamento que ainda não contam com Ato de Reconhecimento, e que tenham turmas já concluídas ou com previsão de conclusão até o período letivo 2019.1, a instituição poderá requerer o referido Ato, com base na matriz curricular e Projeto Pedagógico vigente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, o Conselho Estadual de Educação, com base no relatório da Comissão de Verificação a ser instituída, poderá emitir ato especial de Reconhecimento, com validade limitada até a data de 31 de dezembro de 2019.

Art. 12. As instituições de ensino superior do sistema estadual de ensino deverão, até 31 de dezembro de 2019, protocolar junto ao Conselho Estadual de Educação, pedido de renovação de Reconhecimento dos cursos de licenciatura que contem com Atos de Reconhecimento emitidos antes da publicação da Lei N.º 9.394/1996.

Parágrafo único. O pedido de renovação de Reconhecimento referido no caput deste artigo deverá ser devidamente acompanhado do Projeto Pedagógico do Curso no qual estará demonstrado o atendimento dos requisitos estabelecidos na Resolução CEE N.º 51/2010 e das diretrizes estabelecidas na presente Resolução.

Art. 13. As instituições de ensino superior do sistema estadual da Bahia deverão encaminhar a este Conselho, no prazo de 60 dias após a publicação desta Resolução, relação dos cursos de graduação por elas ofertados, discriminando:

I – cursos de graduação reconhecidos por tempo determinado, após a LDBEN/1996, especificando prazo de vigência do Ato de Reconhecimento;

II – cursos de graduação que aguardam Atos de Reconhecimento;

III – cursos de graduação reconhecidos antes da Lei N.º 9.394/1996, que até então não solicitaram ato normativo deste Conselho;

IV - as instituições deverão encaminhar ao Conselho as Portarias e Resoluções relativas às adequações adotadas nos cursos de graduação.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 16 de Junho de 2019

Anatércia Ramos Lopes Contreiras
Presidente do CEE-BA

Resolução homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação da Bahia em 08/10/2019

Publicada no DOE em 10/10/2019



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Conselho Estadual de Educação

Criado em 1842

PARECER CEE Número: 164/2019		
Interessada: Câmara de Educação Superior		Município: Salvador-BA
Assunto: Projeto de Resolução referente à resolução CNE/CP 02/2015, alterada pelas resoluções CNE/CP 1/2017; 3/2018		
Relatora: Conselheira Ester Maria de Figueiredo Souza		
Aprovado pelo Conselho Pleno Em 16/07/2019	Câmara de Educação Superior	Processo CEE Nº 0011872-1/2019

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior (CES) integrante do Colendo pleno do Conselho Estadual de Educação da Bahia (CEE-BA), dentre suas atribuições definidas pelo regimento desse órgão, destaca-se a competência de definir e propor regulamentação, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, no que concerne à política de educação superior do estado.

Assim, por definição do Pleno deste Conselho de deliberar sobre a regulamentação no âmbito estadual de normativas nacionais, foi constituída, no interior da própria CES, comissão interna para elaborar o Projeto de Resolução, a ser submetido ao Pleno e realização de audiência pública para sua apreciação.

Ao longo dos anos de 2016, 2017 e 2018 os trabalhos da CES atentaram por perspectivar estudos, reuniões com gestores das IES, a fim de aprofundar o entendimento dos documentos e deliberações emanadas do Conselho Nacional de Educação, dos fóruns sociais, bem como a exposição de esclarecimentos, quando solicitada, pelas instituições e, em menor frequência, consultas protocoladas a esta Câmara.

Como metodologia de trabalho, a Câmara definiu por constituir grupo de estudo interno, sendo a sua primeira composição a do ano de 2016, nomeado por Portaria Nº 53/2016, com a participação dos Conselheiros:

Conselheiro Luiz Otávio de Magalhães, que a presidiu até abril de 2018.

Conselheira Ester Maria de Figueiredo Souza

Conselheira Teresinha Guimarães Miranda

Essa Comissão concluiu seus trabalhos com a elaboração da versão primeira do Projeto de Resolução e com o documento referência, encaminhado às IES e discutido no Conselho Pleno na Sessão 917ª, em 22/08/2017.

Nessa sessão do Pleno, ainda, estava em vigor à Resolução CNE/CP N.º 02/2015, sem a extensão de prazo decorrente da nova Resolução do ano de 2017. Também, naquela ocasião fizeram-se representar os gestores das IES, que opinaram sobre o texto e indicaram detalhamentos acerca dos núcleos, prazos de vigência, o que foi acolhido pelo Pleno e, conseqüentemente, pela CES.

Contudo, nova composição se fez necessária, com do término de mandatos de conselheiros, sendo que, a partir de abril de 2018, a comissão interna foi recomposta, através da Portaria N.º 80/2018, permanecendo a mesma até a presente data e a responsável pela realização da audiência pública:

Conselheira Ester Maria de Figueiredo Souza, que a presidiu
Conselheiro Luiz Paulo Almeida Neiva
Conselheiro Ronaldo Crispim Sena Barros
Conselheiro Joceval Andrade Bitencourt

Essa Comissão concluiu seus trabalhos em outubro de 2018, apresentando o texto compatibilizado do Projeto de Resolução a ser submetido ao Pleno, em ocasião compatível com a agenda de trabalho e pauta definida.

Assim, após revisão e ratificação do texto do projeto de resolução em apreço, a Comissão interna da CES, deliberou-se por focar os cursos de licenciatura e, a *posteriori*, regulamentar Cursos de segunda licenciatura e Cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados. O projeto foi para relato na Câmara para socialização dos resultados e apreciação do texto do referido projeto.

A audiência pública foi realizada em 12 de março de 2019 e orientou-se pelos seguintes objetivos: a) discutir a minuta de projeto de resolução que regulamenta a implantação das Diretrizes Nacionais para a Formação em Nível Superior nos cursos de graduação em licenciatura mantidos pelas instituições de ensino superior integrantes do Sistema estadual de Ensino/Educação da Bahia, aprovada no interior da Câmara de Educação Superior; e b) definir versão final da Resolução a ser submetida ao Pleno do CEE/BA.

A Audiência Pública foi aberta com a acolhida da Presidência deste CEE/BA, contou com a participação do Subsecretário de Educação do Estado da Bahia, Senhor Danilo de Melo Souza, representando a SEC/BA, com representantes de todas as IES públicas do Estado da Bahia, com representação do Fórum Estadual de Educação, IFBA, Conselhos Municipais de Educação, professores da rede estadual e municipal, técnicos educacionais, professores da educação básica e superior e, como feito, de Conselheiros e Conselheiras deste órgão.

Na audiência, expôs-se tópicos do Parecer CNE/CP Nº de 9 de junho de 2015, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação publicado no Diário Oficial do União de 25 de junho de 2015, documento que fundamentou a Resolução CNE/CP 02/2015.

Além do Parecer CNE/CP Nº 02/2015, detalhou-se a resolução nacional e a sua compatibilidade com o projeto de resolução estadual, por ora em apreço, naquela audiência.

Com exposição oral compartilhada entre seus pares, a Conselheira Ester Maria de Figueiredo Souza, destacou, previamente até a recolha de sugestões do público, os seguintes aspectos norteadores e definidores da resolução:

- breve considerações sobre a política nacional de formação de professores;
- a situação atual e a proposta das novas Diretrizes Curriculares Nacionais de se superar a dicotomia entre a formação docente (em nível superior) e a atuação docente (na educação básica).

Essa breve exposição oral, mobilizou esclarecimentos quanto à nova DCNs, à necessidade de se cumprir, dentre outros aspectos, nos projetos pedagógicos dos cursos de licenciatura, os que se destacam:

- - Origem “articulada”: Comissão Bicameral de Formação de Professores do CNE (de 2004 a 2014/2015): Câmara de Educação Básica e Câmara de Educação Superior.
- - Ênfase na expressão “articulação” em referência à educação básica.
- - Importância das Diretrizes Curriculares para os cursos de Pedagogia (inclusive na definição da carga horária dos cursos de formação docente) e das Diretrizes Curriculares Gerais da Educação Básica (Resolução CNE N.º 4/2010).
- - Obrigatoriedade de estágio em escolas públicas de educação básica (“espaço privilegiado da práxis docente”).
- - Obrigatoriedade de abordagem de temáticas que compõem a educação básica (educação inclusiva, valorização da diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional etc.).
- - As DCNs e o Plano Nacional de Educação (Lei N.º 13.005/2014).

Assim, torna-se necessário que o Pleno do Conselho Estadual de Educação contribua e defina o texto final do Projeto de Resolução em apreço, já em sua compatibilização, a fim de publicizar a interpretação deste órgão, quanto as políticas educacionais implementadas pelas IES, no que concerne à formação de professores para a educação básica, tanto de cursos contínuos, como de programas especiais.

Em trâmite processual, a proposta é, assim, encaminhada a este Pleno, para análise, como minuta de Resolução anexa, após análise das sugestões da Audiência e acolhida em reunião da CES realizada em 05 de maio de 2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como os documentos norteadores desta proposta de Resolução são os mesmos definidores da Política Nacional de Formação de Professores aprovados pelo Conselho Nacional de Educação e acolhidas pelos fóruns, mantem-se a mesma formulação teórica, vez que o projeto de resolução em apreço atende ao que preconiza o rigor legal e sustenta-se nos estudos e debates realizados neste Conselho, tanto no contexto da Câmara de Educação Básica, quanto na Câmara de Educação Superior.

Assim, ratificam-se as seguintes compreensões, conforme Parecer CNE/CP N.º 02/2015, sendo o seu Relator o Conselheiro Luiz Fernando Dourado, o que se transcreve, como argumentação a este processo:

A concepção da educação como direito, em 1988, na Constituição Federal (CF), e os desdobramentos legais previstos na Carta Magna. A CF de 1988 estabeleceu um conjunto de princípios no Capítulo da Educação, destacando-se a gratuidade no ensino público em todos os níveis, a gestão democrática da escola pública, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão na educação universitária, a autonomia das universidades, entre outros.

O PNE aprovado em 2001 é revelador dos seguintes indicativos de políticas para a educação: diversificação e diferenciação do sistema por meio de políticas de expansão da não ampliação dos recursos vinculados ao governo federal para a educação; a aferição da qualidade de ensino mediante sistema de avaliação; e a inclusão de capítulos específicos sobre o magistério da educação básica e sobre a educação a distância e novas tecnologias, incidindo diretamente na formação de professores. Destaca-se também, no documento, um capítulo sobre financiamento e gestão educacional, ainda que o Plano seja marcado pela ausência de mecanismos de financiamento para concretizá-lo. A educação superior, por sua vez, articulada aos processos de avaliação, regulação, vivencia claro processo de indução à diversificação e à diferenciação, cuja lógica foi consubstanciada na

LDB e em dispositivos legais posteriores. Merecem destaque, especialmente, os Decretos nº 2.306, de 19 de agosto de 1997 e nº 3.860, de 9 de julho de 2001 e, atualmente, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que flexibilizam a estruturação da educação superior no país e, como decorrência, o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão como seu parâmetro básico. Tais Decretos incidiram, substantivamente, na organização acadêmica, com desdobramentos efetivos na formação de professores. Além desses Decretos, temos, no campo educacional, a efetivação de Resoluções, Portarias e outros dispositivos regulatórios que engendram mudanças na cultura institucional e, portanto, nas dinâmicas de gestão e organização desse nível de ensino

Merece ser ressaltado, ainda, esforço efetivado pelo Conselho Nacional de Educação no sentido de maior organicidade das diretrizes para a educação básica, ao aprovar as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, as Diretrizes para a Educação Infantil, as Diretrizes para o Ensino Fundamental de 9 anos, as Diretrizes para o Ensino Médio, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Médio, as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, as Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, as Diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Tais diretrizes contribuem, efetivamente, para o repensar da educação básica e suas políticas numa perspectiva de educação pautada na diversidade, direitos humanos e inclusão. Ademais, convergem na compreensão da educação básica como direito universal, espaço de construção identitária dos sujeitos, respeitando e valorizando as diferenças, onde liberdade e pluralidade tornam-se exigências do projeto formativo e educacional.

O Plano Nacional de Pós-Graduação (2011-2020) aprovado pela Capes. Esse “documento é constituído de duas partes: o Plano propriamente dito, composto pelos capítulos que tratam da situação atual, das previsões e das diretrizes para o futuro da pós-graduação e os Documentos Setoriais, que incluem os textos elaborados por especialistas convidados.

A aprovação do Plano Nacional de Educação pelo Congresso Nacional e a sanção Presidencial, sem vetos, que resultaram na Lei nº 13.005/2014, inauguraram uma nova fase para as políticas educacionais brasileiras. Esse Plano, se entendido como Plano de Estado e epicentro das políticas educacionais, por meio da efetiva articulação entre os entes federados.(Parecer CNE/CP 02/2015).

E, no âmbito estadual, destacam-se, dentre outras normativas correlacionadas, as seguintes resoluções atinentes à política de formação e oferta da educação em nível superior:

- A Lei estadual Nº 7.308, de 02 de fevereiro de 1998 prescreve, dentre as competências definidas na Lei estadual nº 7.308, de 02 de fevereiro de 1998, que incumbe ao CEE-BA disciplinar as atividades educacionais do ensino público e particular no âmbito do sistema estadual.
- O Plano Estadual de Educação, Lei Nº 13.559/2016.
- Resolução CEE/CES Nº 51/2010 – dispõe sobre o Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Instituições Públicas do Sistema Estadual de Ensino
- -Resolução CEE/CES Nº 126/2012 – dispõe sobre o Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos de Educação a Distância, em nível superior, de instituições públicas do Sistema Estadual de Educação da Bahia.
- -Resolução CEE/CES Nº 072/1999 – dispõe sobre o credenciamento de Universidade do sistema de educação do Estado da Bahia.
- Resolução CEE/CES Nº 143/200– dispõe sobre cursos Cursos Sequenciais de Educação Superior no Sistema de Educação do Estado da Bahia.
- Resolução CEE Nº 68/2013 – Estabelece normas complementares para implantação e funcionamento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

O direito à educação é condição necessária para a formação humana, exercício pleno da cidadania, socialização e convivência digna. Esse direito, como política educacional, requer investimento na carreira docente, definição de projetos pedagógicos que priorizem a formação humanística, em detrimento de aspectos tecnicistas que atravessam os currículos em formação, propondo-se novas e outras formas de organização e gestão da educação superior em articulação

com a educação básica, incluindo-se a necessidade de revogação do que conflita com a legislação e definindo-se orientações curriculares para o respectivo sistema de ensino e instituições educativas do estado da Bahia, para garantir a qualidade da oferta da educação.

III - CONCLUSÃO

Considerando o já exposto e reafirmando as definições da Lei Nº 13.559/2016 - Plano Estadual de Educação que coadunam com:

- a meta 15 do PNE, e a estratégia 15.6 que objetiva promover a adequação curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação de pedagógica, focalizando o direito à aprendizagem e o domínio de referenciais da docência, propondo-se a estruturação e divisão da carga horária dos cursos de licenciatura em formação geral, formação na área de saber e didática específica;

- o Parecer CNE/CP Nº 07/2019, de 04 de Junho de 2019, aprovado por unanimidade pelo Conselho Nacional de Educação, que indica extensão de novo prazo, a ser contado a partir da data de publicação da Lei Nº 13.415/2017, que estabelece, no seu artigo 11, o prazo de dois anos, contados a partir da data da publicação da BNCC, para que as instituições de educação superior processem a adequação curricular e atendam a Resolução CNE/CP Nº 02/2015, indicamos compatibilização à normativa estadual, conforme os prazos definidores pela legislação nacional, para a adequação dos cursos de Licenciatura ofertados no âmbito deste Sistema de Ensino.

IV - VOTO

Ante a exposição, com o objetivo de regulamentar a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior nos Cursos de Graduação de Licenciatura mantidos pelas instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, após inclusão de todas as deliberações do Pleno, conforme termos deste parecer, indica-se a aprovação do projeto de resolução anexo, e publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia.

Salvador, 05 de maio de 2019

Cons. Ester Maria de Figueiredo Sousa
Relatora

Rosana dos Santos Lopes

Presidente da Câmara de Educação Superior

VOTO DO CONSELHO PLENO

O **Conselho Estadual de Educação da Bahia**, em Sessão de 16 de Julho de 2019,
resolveu acolher o Parecer da Câmara de Educação Superior.

Anatércia Ramos Lopes Contreiras

Presidente - CEE/BA